



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391563-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROBSON EDUARDO MARQUES, SEVERINA ALVES DE FARIAS BARROS, MARIA ISABEL CALVO, MARLENE DOS ANJOS OLIVEIRA, MARTA REGINA CONRADO, OSVALDO JOSÉ SOARES, ROBERTO LOTFI JUNIOR, SANDRA MARIA MORTARI LOFTI, MARIA ANGÉLICA ABEID FURIO CRIVELLARO, SILVIA QUAGLINO, SIMONE SOARES DE JESUS, SONIA REGINA GUIMARÃES KRONEMBERGER, UMBERTO GHILARDUCCI NETO, VALDELENE SAYURI KOHARA,, VALERIA FERRARI, ZILDA APARECIDA DIAS SOARES, FÁBIO TAKENORI HIGA, ALEXANDRE JOSÉ CORRÊA, ANA ALICE ZANETINI DA SILVA, ANTONIA BELCHIOR DA SILVA CHAVES, CLEYDE REGINA WITTICA, ELIANE DINIZ MEDEIROS SANTOS, ERIDAN CANDIDO DE LIMA, MARCOS AURÉLIO MARTINS RIBEIRO, GERCINO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DINIO VAZ MENDES, LEONILDA MOTA CARRINHO, LUIZ CARLOS DE LIMA, LUZIA DA SILVA VILAS BÔAS e MAGDIEL DIAS DE MELO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2391563-31.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTES: ROBSON EDUARDO MARQUES, SEVERINA ALVES DE FARIAS BARROS, MARIA ISABEL CALVO, MARLENE DOS ANJOS OLIVEIRA, MARTA REGINA CONRADO, OSVALDO JOSÉ SOARES, ROBERTO LOTFI JUNIOR, SANDRA MARIA MORTARI LOFTI, MARIA ANGÉLICA ABEID FURIO CRIVELLARO, SILVIA QUAGLINO, SIMONE SOARES DE JESUS, SONIA REGINA GUIMARÃES KRONEMBERGER, UMBERTO GHILARDUCCI NETO, VALDELENE SAYURI KOHARA,, VALERIA FERRARI, ZILDA APARECIDA DIAS SOARES, FÁBIO TAKENORI HIGA, ALEXANDRE JOSÉ CORRÊA, ANA ALICE ZANETINI DA SILVA, ANTONIA BELCHIOR DA SILVA CHAVES, CLEYDE REGINA WITTICA, ELIANE DINIZ MEDEIROS SANTOS, ERIDAN CANDIDO DE LIMA, MARCOS AURÉLIO MARTINS RIBEIRO, GERCINO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DINIO VAZ MENDES, LEONILDA MOTA CARRINHO, LUIZ CARLOS DE LIMA, LUZIA DA SILVA VILAS BÔAS E MAGDIEL DIAS DE MELO
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RPV - Honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública Tema 1190/STJ – Cumprimento de sentença que se iniciou antes do julgamento do Tema 1190/STJ – Aplicação da modulação dos efeitos prevista no Tema 1190/STJ – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, deixou de arbitrar honorários de advocatícios por ocasião da expedição do RPV.

Irresignado, o agravante sustenta, em suma, que: a) o cumprimento de sentença foi instaurado em 12/12/2022, sendo devido o arbitramento dos honorários advocatícios pelo fato de se tratar de crédito de pequeno valor; b) o art.

85, §7º, do CPC é aplicável apenas aos precatórios expedidos, mas não ao presente caso; c) há jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são cabíveis os honorários no caso de expedição de RPV, mesmo sem impugnação da executada.

Contrarrazões às fls. 25/34.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, dispõe que *“não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”*. Tal dispositivo recebeu interpretação conforme a Constituição Federal na oportunidade de julgamento do RE nº 420.816/PR pelo STF:

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), **excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722). Grifou-se.

O trecho destacado evidencia que o Pretório Excelso expressamente afastou a regra que isentava a Fazenda Pública do pagamento de honorários advocatícios para as execuções não resistidas, desde que a obrigação a ser adimplida fosse definida em lei como de pequeno valor.

O Superior Tribunal de Justiça caminhava no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que **são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV**. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019). Grifou-se.

No entanto, aquele Sodalício alterou o panorama jurisprudencial sobre o tema, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1190, fixou a seguinte tese:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.”

Nesta toada, tal entendimento passa a ser de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Ocorre que, por razões de segurança jurídica, o Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a Tese acima colacionada, realizou a modulação dos efeitos para que sua aplicação ocorra apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do referido acórdão, que ocorreu em 01/07/2024:

20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

Neste contexto, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi iniciado em 12/12/2022, mostra-se cabível a fixação de honorários advocatícios no presente caso mesmo que não tenha ocorrido a impugnação pela FESP.

Neste sentido caminha este e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência dos exequentes – Fixação de honorários advocatícios em caso de ausência de impugnação – Admissibilidade em relação ao crédito de pequeno valor, tendo em vista que o cumprimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença iniciou-se antes do julgamento do Tema 1.190 do STJ – Aplicação da modulação dos efeitos do Tema 1.190 do STJ – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2369519-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de RPV – Fixação de honorários sucumbenciais – Julgamento do Recurso Especial nº 2029636/SP relativo ao Tema 1190 - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que não cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não impugnado, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV – Modulou-se os efeitos para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão que ocorreu em 01/07/2024 -- Cumprimento de sentença iniciado antes da publicação do acórdão afetado - Decisão Mantida - Recurso Desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000956-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, com base no exposto, de rigor a reforma da r. decisão para se fixar honorários advocatícios em 10% sobre o montante homologado.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora